



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16



PROJETO DE LEI Nº 017 DE 28 DE OUTUBRO 2021.

“REGULAMENTA A FAIXA DE DOMÍNIO E PISTAS DAS
ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”

Afonso Tavares Leite, Prefeito do Município de Abaiara;

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 47 da Lei Orgânica Municipal que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, e, conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo Poder Público;

Art. 2º- O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

Parágrafo Único- Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas e aprovadas por ato do Poder Executivo.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão as seguintes designações:

- a) Estradas principais: estradas que ligam a Sede do Município com Municípios Limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das Estradas Federais ou Estaduais;
- b) Estradas secundárias: estradas que ligam a Sede do Município com as suas localidades principais;
- c) Estradas vicinais: estradas que interligam localidades municipais ou que ingressam apenas os possuidores de áreas que dela se sirvam como passagem forçada para chegarem a sua propriedade.

Parágrafo Único- As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar, a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

Art. 4º- A nomenclatura das estradas principais e secundárias será atribuída por Lei, mantendo-se as já existentes;

Parágrafo Primeiro – A estrada a receber denominação deve está em conformidade com a planta oficial do município, e, com a indicação dos pontos de início e fim com coordenadas geográficas;

Rua Expedito Oliveira das Neves, nº 70 – Centro

Site: www.abaiara.ce.gov.br

E-mail: prefeituraabaiara2017@gmail.com

CEP: 63240-000 – Abaiara – Ceará

RECEBIDO

EM: 04/11/2021

CÂMARA MUN. DE ABAIARA
CNPJ: 12.478.968/0001-88



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16



Parágrafo Segundo – As estradas vicinais não ficam sujeitas à nomenclatura oficial.

Art. 5º- As estradas principais, secundárias e vicinais, serão especificadas através de Decreto Municipal, e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de circulação de veículos.

Art. 6º- As características técnicas das estradas principais, secundárias e vicinais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais e estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º- Os Projetos das estradas Municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

Art. 8º- A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será de no mínimo de 20 metros para estrada principal, 16 metros para estrada secundária e de 10 metros para estrada vicinal.

Art. 9º- As pistas de rolamento deverão obedecer as seguintes larguras mínimas:

- a) Estradas principais – 10,00 (dez metros);
- b) Estradas secundárias – 6,00 (seis metros);
- c) Estradas vicinais – 4,00 (quatro metros)

Parágrafo Primeiro: Nas estradas principais e secundárias a faixa de domínio será acrescida de cinco (cinco) metros para cada lado além da pista de rolamento e nas estradas vicinais de três (três) metros de cada lado, área denominada de reserva marginal, e que será destinada a alargamentos, e ou, utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural.

Parágrafo Segundo: As reservas marginais de que trata o presente artigo integra ao domínio público;

Art. 10º- No entrocamento ou cruzamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, e nas áreas de curvas acentuadas ou de pouca visibilidade, fica permitido o Poder Executivo a execução de obras de melhoria de tráfego e de segurança, devendo através da área técnica avaliar e elaborar estudos prévios para a implantação das medidas necessárias;

Art. 11º - Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tornando-se por base o seu eixo.

Art. 12º- Para abertura de estradas de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização do Município.

Parágrafo Único: Fica reservada a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16



Art. 13º - Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I - Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;

II - Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;

III - Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV- Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

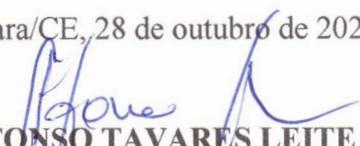
V- Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;

Art. 14º- A administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta Lei.

Art. 15º- A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Abaiara/CE, 28 de outubro de 2021.


AFONSO TAVARES LEITE
Prefeito Municipal de Abaiara – CE



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16



MENSAGEM Nº 017

Em 28 de outubro de 2021.

Ao Exmo Senhor

Ver. Francisco Eliseu Moreira Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de Abaiara

Senhor Presidente

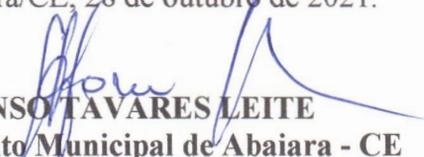
Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex^a, Projeto de Lei que tem por objetivo a Regulamentação das Estradas e Faixa de Domínio do município a fim de implantar melhorias de infraestrutura, segurança, visibilidade e ainda permitir o planejamento de desenvolvimento rural.

Sendo que as estradas do município pertencem ao domínio público e devem ser regulamentadas por lei, para que proporcione ao Poder Executivo melhores condições de gestão da malha viária rural, criando cadastro e aperfeiçoando o trabalho de manutenção e abertura de novas estradas;

São essas as motivações que ensejaram o envio do Projeto de Lei que, estou certo, será recepcionado por esta Casa Legislativa.

Renovo à V. Ex^a e dignos pares nossos protestos de apreço e consideração.

Abaiara/CE, 28 de outubro de 2021.


AFONSO TAVARES LEITE
Prefeito Municipal de Abaiara - CE